



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCESSO:** 1845/23 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição  
**ASSUNTO:** Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2013-Pleno  
**JURISDICIONADO:** Casa Civil do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** José de Almeida Júnior – CPF n. \*\*\*.648.188-\*\*  
**ADVOGADO:** Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.  
 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
 CONHECIMENTO.

**DM 0079/2023-GCJEPPM**

1. Trata-se de “Direito de Petição” exercido por José de Almeida Júnior (ID 1418922), visando “o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para efeito de exclusão do débito imputado consignado no item II do Acórdão n. 123/2013-PLENO, referente ao processo 01218/98-TCER”, nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Casa Civil do Governo de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade de José de Almeida Júnior, Secretário-Chefe, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, consistentes na realização de despesa no montante de R\$ 2.175.410,74 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), despesas destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, assim constituídas:

Passagens aéreas	R\$ 753.408,27
Passagens terrestres	R\$ 1.134.656,66
Hospedagens/alimentação	R\$ 249.552,56
<u>Serviços telefônicos</u>	<u>R\$ 37.793,25</u>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.175.410,74</b>

AVIII



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**II – Imputar a José de Almeida Júnior, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor de R\$ 2.175.410,74 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), pelas condutas de realizar despesas destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;**

III – Aplicar a José de Almeida Júnior, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, a pena de multa pecuniária no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao total (100%) das 4 (quatro) condutas a seguir detalhadas:

a) multa no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 753.408,27 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), relativas a aquisição e concessão de passagens aéreas, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ R\$ 1.134.656,66 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativas a aquisição e concessão de passagens terrestres, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

c) multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 249.552,56 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativas à hospedagem/alimentação, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

d) multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 37.793,25 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), relativas a serviços telefônicos, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

(destaquei) (...)

2. Para tanto, o peticionante sustenta que, diante do entendimento do STF sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário fundadas em deliberação das Cortes de Contas (Repercussão Geral RE 636.886-AL, Tema 899), este Tribunal, inicialmente, vedou a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021, conforme se depreende do Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado no processo n. 609/20.

3. Ocorre que, posteriormente, esta Corte evoluiu seu entendimento, de modo que, o item X do Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo n. 3404/16, autorizou a aplicação retroativa da tese da prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva.

AVIII



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Deste modo, a nova tese do Supremo Tribunal Federal, albergada por esta Corte de Contas, seria aplicável ao Acórdão n. 123/2013-PLENO, referente ao processo 01218/98, pois a prescrição do débito e das multas já havia sido suscitada no Recurso de Reconsideração registrado sob o n. 655/14, interposto pelo peticionante, no qual, por meio do Acórdão n. 197/2014-PLENO, concedeu-se parcial provimento a sua irrisignação, afastando-se apenas a imputação das sanções pecuniárias insertas no item III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”.

5. De acordo com as razões do interessado, “o digno relator do Recurso de Reconsideração, processo n. 0655/2014-TCER, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao examinar a arguição de prescrição, pugnou pela exclusão das multas, porém, restou mantido o débito, por conta do entendimento de imprescritibilidade à época em vigor”.

6. É o relatório do que entendo necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Primeiramente, impende mencionar que o “Direito de Petição” é instrumento jurídico constitucional destituído de formalidades, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o Direito de Petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

9. Sua utilização é admitida excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão ainda não esteja prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário (Acórdão APL-TC 000134/18, prolatado nos autos n. 7290/17, Rel.: Cons. Paulo Curi Neto):

(...)

**EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.**

- O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

AVIII



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o Direito de Petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do Direito de Petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do Direito de Petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

-- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

(...)

10. No caso em apreço, a prescrição do débito, supostamente configurada diante dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas, é matéria de ordem pública, razão pela qual merece ser conhecido o Direito de Petição formulado por José de Almeida Júnior, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

11. Todavia, se reserva para momento futuro análise mais aprofundada do direito invocado pelo peticionante, razão pela qual o Direito de Petição será encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos da Corte.

12. Pelo exposto, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO<sup>1</sup> c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte<sup>2</sup>, decido:

I – Conhecer do Direito de Petição exercido por José de Almeida Júnior, por atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, haja vista a indicação de possível ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública.

II – Intimar o interessado, por meio de seu advogado Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO n. 3320, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III - Intimar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, do teor desta decisão tendo em vista a instauração de PACED para cobrança do débito que se pretende revisitar (proc. n. 462/2018), considerando a Resolução 247/2017.

IV – Determinar o apensamento do processo de Direito de Petição aos autos de n. 1218/1998 (com seus respectivos apensos: processos n.655/14 e n. 1006/15) e, ato contínuo, remetê-los ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos desta Corte (Resolução n. 293/2019/TCE-RO).

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registre-se. Intimem-se.

<sup>1</sup> Resolução n. 293/2019/TCE-RO. Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

<sup>2</sup> Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso.

[...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

AVIII



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Registrado, eletronicamente

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO